



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.661972/2009-15  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3401-009.192 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Embargante** CHEMIN INCORPORADORA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2009 A 01/03/2009**

INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER DECIDIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não havendo matéria controversa ou matéria autônoma a ser decidida, incabível o conhecimento do feito por ausência de interesse de agir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em receber a peça processual como embargos inominados, mas não os acolher, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 16-52.188, proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP, que, manteve o r. despacho decisório, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP n. 05955.45748.230309.1.3.04-0558.

O presente processo, apenso ao processo administrativo de nº 10880.690870/2009-07, julgado nesta mesma sessão, principia com peça intitulada “recurso

voluntário” (fls. 2 a 6)1, fazendo menção ao Acórdão 16-52.188, proferido pela DRJ-São Paulo I.

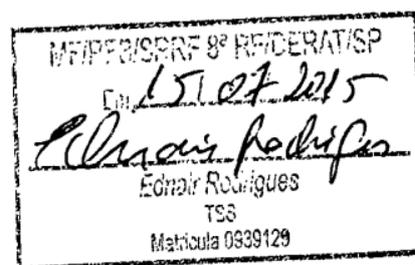
E segue com as mesmas razões externadas no processo principal, nomeadamente, de que: (a) não foram tomadas as devidas cautelas necessárias pela autoridade fiscal, que tinha o dever de intimar previamente a contribuinte a comprovar a existência de seu crédito, tendo a DRJ ignorado as informações prestadas em DCTF retificadora, que têm a mesma força probatória da DCTF original, incidindo em cerceamento do direito de defesa, a não abrir oportunidade para que a empresa apresentasse os documentos comprobatórios correspondentes, sendo, portanto, nula a decisão de piso; e (b) sem prejuízo da alegada nulidade, apresenta os referidos documentos comprobatórios em sede recursal (fls. 33 a 305 - exatamente os mesmos documentos juntados ao processo principal).

Em 23/07/2015, o presente processo foi juntado ao de no 10880.690870/2009-07 (fl. 306), e encaminhado ao CARF, indicando-se no processo principal a intempestividade do recurso.

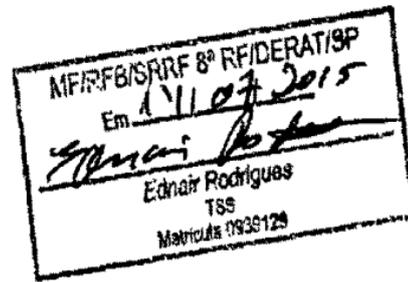
Em sessão realizada 22/10/2019, por unanimidade, não se conheceu do Recurso Voluntário por entender que seria intempestivo. Apresentou-se Embargos de Declaração de fls. 317-324, admitidos nos seguintes termos:

Conforme afirmou o relator do acórdão embargado, o protocolo apostado na peça recursal atesta a sua interposição no dia 15/07/2015. Todavia, a cópia trazida aos autos pela Embargante indica a sua apresentação no dia anterior. Vejam:

**Cópia de fls. 2 e ss.:**



**Cópia de fls. 318 e ss. (anexada à petição):**



Em ambos os casos, o protocolo foi assinado pela mesma servidora Ednair Rodrigues (as assinaturas são, ademais, semelhantes).

Nesse contexto, considerando a impossibilidade de comprovar-se o dia exato em que o recurso voluntário foi protocolado, até porque a servidora pode ter recebido o recurso voluntário no dia 14, mas só aberto o novo processo no dia posterior (referimo-nos ao processo de n.º 10880.661972/2009-15), entendemos que o mesmo deve ser considerado tempestivo.

Diante do exposto, com base nos argumentos acima e com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos Inominados opostos pelo sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Compulsando os autos com maior, verifica-se que se trata de processo apenso ao processo administrativo de no 10880.690870/2009-07, julgados em conjunto em sessão anterior, reproduzo excerto do voto do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan proferido naquela sessão:

E, no presente processo, não resta matéria autônoma a discutir, sendo toda a argumentação de defesa idêntica à externada no processo principal. E, para piorar, não existe sequer despacho decisório ou decisão de piso no presente processo.

Vejam-se excertos do recurso voluntário que atestam o equívoco da recorrente, iniciando pela menção ao Acórdão DRJ 16-52.188 (fl. 3), e seguindo com o argumento de que o recurso se refere à PER/DCOMP 06955.45748.230309.1.3.04-558, tratada no processo principal (fl. 4).

Considerando a relação de simbiose entre os processos, e ausente qualquer matéria a ser decidida no presente, voto pelo não conhecimento em virtude de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, voto por receber a peça processual como embargos inominados, mas não os acolher.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco